



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.540.892 - SC (2015/0156922-3)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES FEDERAIS DA
EDUCAÇÃO BÁSICA E PROFISSIONAL - SINASEFE
ADVOGADO : JOSE LUIS WAGNER E OUTRO(S) - DF017183
AGRAVADO : INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E
TECNOLOGIA CATARINENSE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. RECÁLCULO DO MONTANTE DEVIDO A TÍTULO DE REAJUSTE DE 28,86%. ACORDO ADMINISTRATIVO. REVISÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 para o presente Agravo Interno, embora o Recurso Especial estivesse sujeito ao Código de Processo Civil de 1973.

II – A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

III – O tribunal de origem elucidou a controvérsia de forma esmerada, tendo concluído, acertadamente, que sindicato Autor busca, na realidade, uma revisão da transação celebrada, razão pela qual o acórdão recorrido merece ser integralmente mantido.

IV – Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V – Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VI – Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.540.892 - SC (2015/0156922-3)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES FEDERAIS DA
EDUCAÇÃO BÁSICA E PROFISSIONAL - SINASEFE
ADVOGADO : JOSE LUIS WAGNER E OUTRO(S) - DF017183
AGRAVADO : INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E
TECNOLOGIA CATARINENSE

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Trata-se de Agravo Interno interposto contra a decisão que, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, negou seguimento ao Recurso Especial, fundamentada na ausência de violação ao art. 535 do CPC/73 e na ocorrência da prescrição quinquenal.

Sustenta o Agravante, em síntese, "que a decisão ora agravada não poderia ter adentrado no mérito do recurso especial para negar provimento ao mesmo" (fl. 685e).

Assevera que não ocorreu a prescrição, uma vez que "o marco inicial para contagem do prazo prescricional da presente ação é o momento em que se concretizou a violação ao direito dos substituídos, ocorrido em janeiro de 2006, com a quitação da última parcela do acordo, que foi paga na folha de pagamento de dezembro de 2005, na forma do art. 189 do Código Civil" (fl. 687e).

Alega que "o acórdão que julgou os embargos declaratórios opostos pela ora agravante é manifestamente nulo, de vez que afrontou os arts. 458, II, e 535, II, do CPC/73" (fl. 691e).

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do colegiado.

Transcorreu *in albis* o prazo para impugnação (certidão de fl. 700e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.540.892 - SC (2015/0156922-3)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES FEDERAIS DA
EDUCAÇÃO BÁSICA E PROFISSIONAL - SINASEFE
ADVOGADO : JOSE LUIS WAGNER E OUTRO(S) - DF017183
AGRAVADO : INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E
TECNOLOGIA CATARINENSE

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 para o presente Agravo Interno, embora o Recurso Especial estivesse sujeito ao Código de Processo Civil de 1973.

Não assiste razão ao Agravante, porquanto o aresto não teria se manifestado sobre o fato de que o objeto da presente ação consiste no integral cumprimento dos termos do acordo, e não somente na revisão do valor total pactuado e portanto o marco inicial para contagem da prescrição é o momento da violação ocorrido com a quitação da última parcela paga em dezembro de 2005. Assim, aponta omissão no que tange ao art. 4º do Decreto n. 20.910/32, bem como aos arts. 219 e 867 do CPC, 112, 113, 143, 421, 422, 424 e 884 do Código Civil, 2º da lei 9.784/99 e as Leis 8.622/93 e 8.627/93, asseverando que no lapso entre a assinatura do acordo e o término do pagamento não correu a prescrição por tratar-se de demora no pagamento da dívida.

Ao prolatar o acórdão recorrido, o Tribunal de origem enfrentou a controvérsia apresentada nos seguintes termos (fls. 580/582e):

A controvérsia a ser solvida cinge-se a averiguar o acerto da decisão monocrática que reconheceu a ocorrência da prescrição da pretensão da parte autora - recálculo do montante devido a título de reajuste de 28,86% no período de janeiro 1993 a junho de 1998.

A hipótese desafia a ocorrência de prescrição quinquenal, conforme o disposto no art. 1º do Decreto nº. 20.910, de 6 de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

janeiro de 1932:

As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados do ato ou fato do qual se originaram.

O apelante afirma que sua pretensão se baseia no descumprimento das cláusulas do acordo. Entretanto, analisando os termos da inicial, entendo que o que busca, na realidade, é uma revisão da transação celebrada. Nesse sentido, destaco os seguintes trechos (evento 1 - INIC1, origem), in verbis:

Em um primeiro momento, o montante apurado como devido, e que constou em alguns dos termos de acordo, apresentou-se equivocado, em dissonância com o previsto nas Leis 8.622/93 e 8.627/93 e na MP 1.704/98.

[...] Conforme exposto, os acordos firmados entre os substituídos e o Réu não foram realizados nos termos da MP 1.704/98 e reedições, afrontando assim o princípio da legalidade, que encontra sua matriz nos art. 5º, inciso II da Constituição Federal.

[...] Diversamente, os acordos firmados pelos servidores públicos tiveram seu conteúdo inteiramente pré-determinado em lei, de forma que nenhum espaço sobrou para a manifestação da livre vontade das partes na elaboração das cláusulas.

[...] Por conseguinte, o respeito ao princípio da legalidade impõe a revisão dos valores pagos no âmbito dos acordos realizados, para que respeitem o disposto na MP 1.704/98 e nas Leis 8.622/93 e 8.627/93. O princípio em questão não permite que os substituídos deixem de perceber os valores que lhes foram assegurados por lei. Pode-se afirmar, assim, que é nula da cláusula constante dos termos de acordo que determina a aplicação dos critérios constantes do Decreto 2.693/98 e da Portaria MARE 2.179/98, em razão da afronta ao princípio em questão.' (grifei)

Logo, a pretensão de revisão aos termos do acordo celebrado com a Administração encontra-se fulminada pela prescrição, eis que transcorridos mais de cinco anos entre a sua celebração e o ajuizamento da medida cautelar de protesto.

Assim, há de ser mantida íntegra a sentença objurgada, cujos fundamentos agrego ao voto, verbis:

Da prescrição As partes tiveram ciência dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

termos, condições e critérios previstos nos referidos acordos administrativos no momento de sua assinatura, cujo limite máximo para transação foi prorrogado até maio de 1999, conforme constava inicialmente na Medida Provisória nº 1.704, de 30/06/98, reeditada algumas vezes, sendo a última em 24/08/2001, sob o nº 2.169- 43, in verbis:

Art. 1º Fica estendida aos servidores públicos civis da Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Federal a vantagem de vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento, objeto da decisão do Supremo Tribunal Federal assentada no julgamento do Recurso Ordinário no Mandado de Segurança nº 22.307-7-Distrito Federal, com a explicitação contida no acórdão dos embargos de declaração.

Art. 2º A vantagem de que trata o artigo anterior será devida, a partir de 1º de janeiro de 1993, aos ocupantes dos cargos e carreiras relacionados nas tabelas constantes dos anexos da Lei nº 8.622, de 19 de janeiro de 1993.

Ficou estabelecido que o aludido reajuste seria de fato aplicado aos servidores civis, com efeitos financeiros a partir do mês de janeiro de 1993, e com o pagamento dos valores devidos entre o referido mês e o mês de junho de 1998 (conforme consta do art. 6.º da Medida Provisória nº 1.704, de 1998). Para tanto, os servidores que haviam ingressado com ação judicial deveriam celebrar acordo com o ente público, submetendo-o à homologação do juízo competente. [...]

Com o reconhecimento do fenômeno extintivo, restam prejudicadas as demais questões meritórias.

Na hipótese, não verifico omissão acerca de questão essencial ao deslinde da controvérsia e oportunamente suscitada, tampouco de outro vício a impor a revisão do julgado.

Com efeito, haverá contrariedade ao art. 535 do Código de Processo Civil quando a omissão disser respeito ao pedido, e não quando os argumentos invocados não restarem estampados no julgado, como pretende a parte Recorrente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O procedimento encontra amparo em reiteradas decisões no âmbito desta Corte Superior, de cujo teor merece destaque a dispensa ao julgador de rebater, um a um, os argumentos trazidos pelas partes (v.g. Corte Especial, EDcl nos EDcl nos EREsp 1284814/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 03.06.2014; 1ª Turma, EDcl nos EDcl no AREsp 615.690/SP, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 20.02.2015; e 2ª Turma, EDcl no REsp 1365736/PE, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.11.2014).

E depreende-se da leitura do acórdão recorrido que a controvérsia foi examinada de forma satisfatória, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao firme posicionamento jurisprudencial aplicável ao caso.

Quanto ao mérito, o tribunal de origem elucidou a controvérsia de forma esmerada, tendo concluído, acertadamente, que sindicato Autor busca, na realidade, uma revisão da transação celebrada, razão pela qual o acórdão recorrido merece ser integralmente mantido:

A controvérsia a ser solvida cinge-se a averiguar o acerto da decisão monocrática que reconheceu a ocorrência da prescrição da pretensão da parte autora - recálculo do montante devido a título de reajuste de 28,86% no período de janeiro 1993 a junho de 1998.

A hipótese desafia a ocorrência de prescrição quinquenal, conforme o disposto no art. 1º do Decreto nº. 20.910, de 6 de janeiro de 1932:

As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados do ato ou fato do qual se originaram.

O apelante afirma que sua pretensão se baseia no descumprimento das cláusulas do acordo. Entretanto, analisando os termos da inicial, entendo que o que busca, na realidade, é uma revisão da transação celebrada. Nesse sentido, destaco os seguintes trechos (evento 1 - INIC1, origem), in verbis:

Em um primeiro momento, o montante apurado como devido, e que constou em alguns dos termos de acordo, apresentou-se equivocado, em dissonância com o previsto nas Leis 8.622/93 e 8.627/93 e na MP 1.704/98.

[...] Conforme exposto, os acordos firmados



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entre os substituídos e o Réu não foram realizados nos termos da MP 1.704/98 e reedições, afrontando assim o princípio da legalidade, que encontra sua matriz nos art. 5º, inciso II da Constituição Federal.

[...] Diversamente, os acordos firmados pelos servidores públicos tiveram seu conteúdo inteiramente pré-determinado em lei, de forma que nenhum espaço sobrou para a manifestação da livre vontade das partes na elaboração das cláusulas.

[...] Por conseguinte, o respeito ao princípio da legalidade impõe a revisão dos valores pagos no âmbito dos acordos realizados, para que respeitem o disposto na MP 1.704/98 e nas Leis 8.622/93 e 8.627/93. O princípio em questão não permite que os substituídos deixem de perceber os valores que lhes foram assegurados por lei.

Pode-se afirmar, assim, que é nula da cláusula constante dos termos de acordo que determina a aplicação dos critérios constantes do Decreto 2.693/98 e da Portaria MARE 2.179/98, em razão da afronta ao princípio em questão.' (grifei)

Logo, a pretensão de revisão aos termos do acordo celebrado com a Administração encontra-se fulminada pela prescrição, eis que transcorridos mais de cinco anos entre a sua celebração e o ajuizamento da medida cautelar de protesto.

Assim, há de ser mantida íntegra a sentença objurgada, cujos fundamentos agrego ao voto, verbis:

Da prescrição As partes tiveram ciência dos termos, condições e critérios previstos nos referidos acordos administrativos no momento de sua assinatura, cujo limite máximo para transação foi prorrogado até maio de 1999, conforme constava inicialmente na Medida Provisória nº 1.704, de 30/06/98, reeditada algumas vezes, sendo a última em 24/08/2001, sob o nº 2.169- 43, in verbis:

Art. 1º Fica estendida aos servidores públicos civis da Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Federal a vantagem de vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento, objeto da decisão do Supremo Tribunal Federal assentada no julgamento do Recurso Ordinário no Mandado de Segurança nº 22.307-7-Distrito Federal, com a explicitação contida no acórdão dos embargos de declaração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 2º A vantagem de que trata o artigo anterior será devida, a partir de 1º de janeiro de 1993, aos ocupantes dos cargos e carreiras relacionados nas tabelas constantes dos anexos da Lei nº 8.622, de 19 de janeiro de 1993.

Ficou estabelecido que o aludido reajuste seria de fato aplicado aos servidores civis, com efeitos financeiros a partir do mês de janeiro de 1993, e com o pagamento dos valores devidos entre o referido mês e o mês de junho de 1998 (conforme consta do art. 6.º da Medida Provisória nº 1.704, de 1998). Para tanto, os servidores que haviam ingressado com ação judicial deveriam celebrar acordo com o ente público, submetendo-o à homologação do juízo competente. [...]

Com o reconhecimento do fenômeno extintivo, restam prejudicadas as demais questões meritórias.

De fato, da análise da petição inicial de fls. 3/38e, não é possível alcançar conclusão diversa, sendo inafastável o reconhecimento da prescrição quinquenal, contada da celebração do aludido acordo.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO DE REINCORPORAÇÃO DE VANTAGEM SUPRIMIDA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO DO IGEPREV PROVIDO, DIVERGINDO DO RELATOR, MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO.

(AgInt no AREsp 212.496/PA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 02/06/2017)

Assim, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

No que se refere à aplicação do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, a orientação desta Corte é no sentido de que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a imposição da multa, não se tratando de simples decorrência lógica do não provimento do recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso.

Nessa linha:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EMBARGADO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ACÓRDÃOS PARADIGMAS. JUÍZO DE MÉRITO. INADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. NEGADO SEGUIMENTO AOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. MULTA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Trata-se de Agravo Regimental ou interno, interposto em 05/05/2016, contra decisão publicada em 13/04/2016.

II. De acordo com o art. 546, I, do CPC/73, os Embargos de Divergência somente são admissíveis quando os acórdãos cotejados forem proferidos no mesmo grau de cognição, ou seja, ambos no juízo de admissibilidade ou no juízo de mérito, o que não ocorre, no caso. Incidência da Súmula 315/STJ.

III. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "se o acórdão embargado decidiu com base na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, falta aos embargos de divergência o pressuposto básico para a sua admissibilidade, é dizer, discrepância entre julgados a respeito da mesma questão jurídica. Se o acórdão embargado andou mal, qualificando como questão de fato uma questão de direito, o equívoco só poderia ser corrigido no âmbito de embargos de declaração pelo próprio órgão que julgou o recurso especial" (STJ, AgRg nos EREsp 1.439.639/RS, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador Convocado do TRF/1ª Região), PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 01/12/2015). Em igual sentido: STJ, AgRg nos EAREsp 556.927/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 18/11/2015; STJ, AgRg nos EREsp 1.430.103/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 15/12/2015; ERESP 737.331/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 09/11/2015.

IV. O mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da multa, prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do colegiado.

V. Agravo Regimental improvido.

(AgInt nos EREsp 1311383/RS, Rel. Ministra ASSUSETE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 27/09/2016, destaque meu).

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO CONHECIDO APENAS NO CAPÍTULO IMPUGNADO DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA APRECIADOS À LUZ DO CPC/73. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. PARADIGMAS QUE EXAMINARAM O MÉRITO DA DEMANDA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. REQUERIMENTO DA PARTE AGRAVADA DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, merece ser conhecido o agravo interno tão somente em relação aos capítulos impugnados da decisão agravada.

2. Não fica caracterizada a divergência jurisprudencial entre acórdão que aplica regra técnica de conhecimento e outro que decide o mérito da controvérsia.

3. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não ocorreu na hipótese examinada.

4. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

(AgInt nos EREsp 1120356/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2016, DJe 29/08/2016, destaque meu).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. DENEGAÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. DESPROVIMENTO. IMPUGNAÇÃO POR VIA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO MANIFESTO. HIPÓTESE INADEQUADA. RECORRIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. JURISPRUDÊNCIA SEDIMENTADA. AGRAVO INTERNO. CARÁTER DE MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. COMINAÇÃO DE MULTA.

1. A denegação do mandado de segurança mediante julgamento proferido originariamente por Tribunal de Justiça ou por Tribunal Regional Federal desafia recurso ordinário, na forma do art. 105, inciso II, alínea "b", da Constituição da República.

2. No entanto, quando impetrada a ação de mandado de segurança em primeiro grau de jurisdição e instada a competência do Tribunal local apenas por via de apelação, o acórdão respectivo desafia recurso especial, conforme o disposto no art. 105, inciso III, da Constituição da República.

3. Dessa forma, a interposição do recurso ordinário no lugar do recurso especial constitui erro grosseiro e descaracteriza a dúvida objetiva. Precedentes.

4. O agravo interno que se volta contra essa compreensão sedimentada na jurisprudência e que se esteia em pretensão deduzida contra texto expresso de lei enquadra-se como manifestamente improcedente, porque apresenta razões sem nenhuma chance de êxito.

5. A multa aludida no art. 1.021, §§ 4.º e 5.º, do CPC/2015, não se aplica em qualquer hipótese de inadmissibilidade ou de improcedência, mas apenas em situações que se revelam qualificadas como de manifesta inviabilidade de conhecimento do agravo interno ou de impossibilidade de acolhimento das razões recursais porque inexoravelmente infundadas.

6. Agravo interno não provido, com a condenação do agravante ao pagamento de multa de cinco por cento sobre o valor atualizado da causa, em razão do reconhecimento do caráter de manifesta improcedência, a interposição de qualquer outro recurso ficando condicionada ao depósito prévio do valor da multa.

(AgInt no RMS 51.042/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 03/04/2017, destaque meu).

No caso, não obstante o improvimento do Agravo Interno, não configurada a manifesta inadmissibilidade, razão pela qual deixo de impor a apontada multa.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0156922-3

**AgInt no
REsp 1.540.892 / SC**

Números Origem: 450176402520134040000 50008176820134047212 SC-50008176820134047212
TRF4-50176402520134040000

PAUTA: 28/11/2017

JULGADO: 28/11/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES FEDERAIS DA EDUCAÇÃO
BÁSICA E PROFISSIONAL - SINASEFE
ADVOGADO : JOSE LUIS WAGNER E OUTRO(S) - DF017183
RECORRIDO : INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA
CATARINENSE

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice de 28,86% Lei
8.622/1993 e 8.627/1993

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES FEDERAIS DA EDUCAÇÃO
BÁSICA E PROFISSIONAL - SINASEFE
ADVOGADO : JOSE LUIS WAGNER E OUTRO(S) - DF017183
AGRAVADO : INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA
CATARINENSE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.